



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000151/2004-64
Recurso nº 141.236 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.456 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente CHRISTIAN GRAY LTDA.
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2000 a 10/07/2003

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na forma da Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 24 de fevereiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Tatiana Midori Migiyama (Suplente) e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

A Interessada, por seu mandatário (fls. 02/05) protocolou, em 13/02/2004, o pedido de restituição de fl. 01, no montante, segundo seus cálculos, de R\$ 11.297,30, de R\$ 4.446,88 e de R\$ 34.543,38, demonstrado às fls. 42, 51 e fl.59, respectivamente, referente a valores de multa de mora, recolhidos juntamente com os pagamentos tributos e contribuições, então efetuados fora de prazo, sob a alegação de que o art.138 do CTN afasta a aplicação de multa no caso de denúncia espontânea.

Consta nos autos também, cópia de Declaração de Compensação (DCOMP) (fls.67 a 70) transmitida pela Interessada em 13/02/2004, para compensação de débitos com o crédito que pretende ora ver reconhecido.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, por meio do Despacho Decisório de fls. 72/76, indeferiu o pedido em discussão, sob o argumento de ser devida a multa de mora, concluindo não estar caracterizado o pagamento indevido que ensejasse a restituição. Eis a ementa do referido despacho (fl.72):

A multa de mora tem caráter indenizatório e tem por fim reparar o Estado pelos transtornos que causa o recolhimento em atraso. Não tendo caráter punitivo, não cabe afastá-la em caso de denúncia espontânea.

Cientificada em 11/10/2004 (fl. 80), a interessada, por seu mandatário, em 08/11/2004 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 81/91, transcrevendo o art. 138 do CTN e ementas de decisões judiciais e administrativas em segunda instância, reportando-se à denúncia espontânea e postulando a reforma do despacho decisório e o reconhecimento do direito à restituição pleiteada.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/03/2000 a 10/07/2003

MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do artigo 150 do CTN.

Solicitação indeferida.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reforça os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de

dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

O recurso atende os requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Independente da opinião pessoal deste relator, a matéria do presente recurso foi objeto de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça (n. 360 - DJe 08/09/2008, RSTJ vol. 211 p. 549) com o seguinte teor:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

No presente feito, o contribuinte apresentou regularmente suas declarações e deixou de recolher o tributo no prazo estabelecido pela legislação, contudo, segundo a interpretação do STJ, que vem sendo sistematicamente adotada por este Conselho Administrativo, como o contribuinte não descumpriu sua outra obrigação fiscal, qual seja a entrega correta das declarações, não poderá gozar do benefício previsto no artigo 138 do CTN.

Assim, ressalvada minha opinião pessoal e observada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.


Marcelo Ribeiro Nogueira